CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Ano XXXII - N° 6.475

Quinta-feira, 1º de Junho de 2023

Mãe Carmen e Mãe Menininha (post mortem) são homenageadas pela Câmara

A iniciativa das homenagens foi da vereadora Marta Rodrigues

Foto: Valdemiro Lopes



Numa sessão solene concorrida, no Plenário Cosme de Farias, na noite de segunda-feira, (29 de maio), a Câmara Municipal de Salvador homenageou a ialorixá Mãe Carmen com a Comenda Maria Quitéria, e sua mãe biológica, Mãe Menininha do Gantois, com a Medalha Zumbi dos Palmares. A ialorixá Mãe Carmen, de 94 anos, está há 21 anos à frente do Terreiro do Gantois.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1ª Vice-Presidente:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Marcelo Maia
marcelomaia@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Fábio Souza
fábiosouza@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
Hélio Ferreira
hélioferreira@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Carlos Muniz tem reunião com agentes comunitários de saúde

Presidente da Câmara mantém diálogo com o Executivo Municipal sobre as reivindicações da categoria

Fotos: Valdemiro Lopes



O presidente da Câmara Municipal de Salvador, vereador Carlos Muniz (PSDB), teve uma reunião na tarde de terça-feira (30), no Paço Municipal, com representantes dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. O presidente da Câmara está dialogando como o Executivo Municipal sobre as reivindicações salariais apresentadas pela categoria.



De acordo com o presidente da Associação dos Agentes de Saúde do Estado da Bahia (AASA/BA), Ivando Antunes, a reivindicação é o cumprimento da lei municipal "que promove o reajuste na nossa tabela salarial, conforme o aumento do salário mínimo. Afinal, a Emenda Constitucional 120 regulamentou um novo piso salarial para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias".

O presidente Carlos Muniz frisou o seu compromisso de defender os trabalhadores do município: "Estamos dialogando com a Prefeitura sobre as demandas dessas categorias e aqui ressalto o heroico trabalho dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias durante a pandemia".



Representantes do Sindicato dos Servidores da Prefeitura do Salvador (Sindseps), Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (Sindacs) e Associação Democrática dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (Ademacen) também participaram da reunião.

> **"Estamos dialogando com a Prefeitura sobre as demandas dessas categorias e aqui ressalto o heroico trabalho dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias durante a pandemia"**
>
> **CARLOS MUNIZ**

Mãe Carmen recebe a Comenda Maria Quitéria

Mãe Menininha também foi homenageada (post mortem) com a Medalha Zumbi dos Palmares

Fotos: Valdemiro Lopes



Numa sessão solene concorrida, no Plenário Cosme de Farias, a Câmara Municipal de Salvador homenageou a ialorixá Mãe Carmen com a Comenda Maria Quitéria, na noite de segunda-feira (29 de maio). Na mesma sessão, por iniciativa da vereadora Marta Rodrigues (PT), Mãe Menininha do Gantois, mãe biológica de Mãe Carmen, foi homenageada post mortem com a Medalha Zumbi dos Palmares.

A ialorixá Mãe Carmen, de 94 anos, está há 21 anos à frente do Terreiro do Gantois. A sessão solene celebrou esse período da Mãe Carmen à frente do Ilé Ìyá Omi Àṣẹ Ìyámase, nome oficial do terreiro, fundado em 1849.

Mãe Carmen, em cadeira de rodas, foi conduzida ao Plenário Cosme de Farias, sob aplausos e saudações dos presentes, predominantemente vestidos de branco, em reverência ao candomblé. Familiares da ialorixá que não puderam comparecer participaram de maneira on-line e enviaram mensagens transmitidas através de um telão da Câmara.



Muitos cânticos marcaram a cerimônia e a todo momento foi possível notar a emoção no rosto de Mãe Carmen. Estiveram presentes artistas, como Daniela Mercury, Aloísio Menezes e Mariene de Castro, além de representantes de diversos terreiros.

Também marcaram presença na sessão representantes da igreja católica, como o padre Edson Menezes, reitor da Basílica do Bonfim, e padre Lázaro Muniz, pároco da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, no Pelourinho, e o líder espírita José Medrado, fundador e presidente da Cidade da Luz.

A Comenda Maria Quitéria, entregue a Mãe Carmen, é uma honraria concedida a mulheres que se destacam em atividades em benefício da cidade de Salvador ou do estado da Bahia. Além da parte religiosa, a ialorixá promove ações socioeducativas junto à comunidade do Gantois.

Na parte cultural, ela empreendeu ações voltadas para acessibilidade às referências da memória da religiosidade de matriz africana na Bahia, com cursos de ritmos e toques, dança, bordados tradicionais, entre outros.

Por causa do trabalho para preservação das tradições do diálogo inter-religioso, Mãe Carmen recebeu a “Medalha dos 5 Continentes ou da Diversidade Cultural”, comenda entregue pela Unesco, através do presidente do Conselho Executivo da Unesco e delegado permanente do Benin, embaixador Olabiyi Babalola Joseph Yai, em maio de 2010.



MÃE MENININHA

A Medalha Zumbi dos Palmares, dedicada post mortem a Mãe Menininha, celebra pessoas atuantes no combate ao racismo, discriminação e intolerância na cidade de Salvador e no estado da Bahia.

Carmen Oliveira da Silva, conhecida como Mãe Carmen de Oxaguian é a filha mais nova de Escolástica da Conceição Nazaré, a Mãe Menininha, que também foi ialorixá do Terreiro do Gantois, um dos mais antigos e importantes para a religião. Mãe Carmen é a sexta religiosa à frente do terreiro. Ela foi iniciada no Candomblé aos 7 anos de idade e comanda o Gantois desde 2002.

Mãe Carmen foi homenageada com a música “A Força do Gantois”, composta pelo sambista Nelson Rufino, lançada em agosto de 2011.

Reunião da Comissão de Educação com Thiago Dantas repercute na sessão ordinária

Secretário municipal esclareceu temas recorrentes do colegiado no encontro agendado pela vereadora Cris Correia

Fotos: Valdemiro Lopes



Vereadores reunidos com o secretário municipal Thiago Dantas

A reunião da Comissão de Educação com o secretário municipal Thiago Dantas, da Educação, repercutiu positivamente na 36ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, na tarde desta terça-feira (30). Os trabalhos foram conduzidos pelo presidente da Câmara, vereador Carlos Muniz (PSDB).

Conforme a vereadora Cris Correia (PSDB), presidente da Comissão de Educação, o objetivo da reunião ocorrida antes da sessão ordinária de terça-feira com Thiago Dantas foi debater os temas recorrentes que eram apresentados pelos pares.

Ela frisou que o gestor municipal trouxe esclarecimentos dos programas e projetos da Prefeitura, como o Pé na Escola e o Aprender Pra Valer, e pontuou que o encontro não teve o propósito de audiência pública para apresentar encaminhamentos.



Disse ainda que, por conta do encontro do Executivo com o Legislativo, algumas sugestões foram apresentadas, sempre visando aprimorar os projetos educacionais desenvolvidos pela Prefeitura. “Talvez, haverá outro encontro”, previu Cris Correia diante da repercussão positiva. Ela observou que todos os integrantes da Comissão de Educação participaram da reunião.

No Pinga-Fogo, o vereador Leandro Guerrilha (PP) parabenizou a Comissão de Educação, notadamente a colega Cris Correia, por realizar um encontro importante com o secretário Thiago Dantas. Ele destacou que “Salvador avança na educação, como demonstrou o gestor nos seus esclarecimentos”.

URGÊNCIA

Ainda na sessão ordinária, o presidente Carlos Muniz informou sobre a chegada à Câmara do Projeto de Lei nº 131/2023, do Executivo Municipal, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas da Prefeitura.

Muniz apontou para a urgência na tramitação do projeto e disse que estará convocando uma reunião extraordinária das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização para a emissão de parecer sobre a matéria.



Você pode se encontrar com Thomé de Souza na Câmara

Estudantes e turistas estão parando para tirar fotos com os personagens históricos

Fotos: Anderson Moreira



Quem passa pela frente da Câmara Municipal de Salvador, na Praça Municipal, se encontra com os soldados da Guarda Histórica guarnecendo o Paço Legislativo, mas também com a figura histórica de Thomé de Souza, primeiro governador-geral do Brasil e o responsável por liderar a construção de Salvador. Os personagens são atores que fazem parte do Museu Vivo na Cidade, organização que tem o objetivo de preservar a memória histórica do Brasil, que recebeu o convite do vereador Maurício Trindade (PP) – coordenador do projeto de revitalização do Centro Histórico da capital.

Estudantes e turistas estão parando para tirar fotos com os personagens. Maria do Socorro, cearense em visita a Salvador, fez questão de tirar fotos com Thomé de Souza e com os soldados da Guarda Histórica e enfatizou que essa iniciativa é muito importante para preservar difundir a nossa história. “Muito lindo isso, pensei que eles fossem bonecos, gostei muito. É muito importante para preservar a história da cidade”.

O Museu Vivo na Cidade tem participado ativamente de eventos cívicos que marcam Salvador, como na comemoração do aniversário da cidade, quando foi encenada a chegada de Thomé de Souza a Salvador. Na encenação, que aconteceu na Câmara Municipal, no dia 29 de março, foram retratados os personagens Caramuru, o Cacique Taparica, a índia Catarina Paraguaçu e o padre jesuíta Manuel da Nóbrega.

Thomé de Sousa foi governador-geral do Brasil entre os anos de 1549 e 1553, sendo o primeiro a ser nomeado para essa função. Em sua gestão, realizou a construção da cidade de Salvador, primeira capital do Brasil. Ficou marcado também como um fidalgo que prosperou ao participar de expedições e campanhas militares de Portugal.

> **“Muito lindo isso, pensei que eles fossem bonecos, gostei muito. É muito importante para preservar a história da cidade”**
>
> **Maria do Socorro**



Programação do Parlamento Jovem segue até dia 2 de junho

Iniciativa da Escola do Legislativo busca promover conhecimento e formar jovens líderes

As atividades da 1ª edição do Parlamento Jovem, iniciativa pioneira na capital baiana e idealizada pela Escola do Legislativo Péricles Gusmão Régis, da Câmara Municipal de Salvador, seguem até sexta-feira (2).

Na tarde de quarta-feira (31), os jovens parlamentares participaram das oficinas sobre elaboração de projetos e redação legislativa.

Na quinta-feira (1º), a partir das 14h, os inscritos nesta edição participarão de uma reunião das comissões para discussão de projetos e definição da pauta que vai ser levada à sessão em plenário, na sexta-feira (2). Na mesma tarde, acontecerá a eleição da Mesa Diretora do Parlamento Jovem de Salvador.

Fotos: Valdemiro Lopes





Na sexta (2), as atividades terão início às 9h, com a Sessão do Parlamento Jovem, seguida de diplomação e encerramento.

Os trabalhos desta edição foram abertos no dia 29, com a posse dos 43 jovens vereadores no Plenário Cosme de Farias, antes da sessão ordinária. A programação desta edição inclui atividades presenciais e on-line

FORMAÇÃO

O objetivo do Parlamento Jovem Salvador é promover a formação de jovens líderes comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa e democrática. A primeira edição conta com a participação de 43 jovens de diversas regiões de Salvador, selecionados por meio de processo seletivo que envolveu escolas públicas e privadas.

"Esta é uma atividade que vai além da experiência prática que estes jovens vão ter dentro da Câmara Municipal de Salvador, porque estes alunos vão levar aos colegas e à comunidade acadêmica o resultado desta prática e a importância de estar atento e de participar das atividades relativas ao Legislativo Municipal. Esta é uma forma da Câmara estar presente na vida das pessoas", ressaltou o presidente da Câmara de Salvador, Carlos Muniz (PSDB), na abertura da programação.

Como destaca a diretora da Escola do Legislativo Péricles Gusmão Régis, a vereadora Marta Rodrigues (PT), os integrantes do Parlamento Jovem são oriundos de escolas públicas de diversos bairros de Salvador, "o que mostra a grandeza desse projeto que fortalece ainda mais a democracia, além do exercício da cidadania".





Augusto Vasconcelos preside debate sobre saúde mental

Sessão especial tratou sobre políticas públicas para a área e melhorias urgentes no atendimento

Fotos: Valdemiro Lopes



Vereador Augusto Vasconcelos presidiu a sessão especial

A Câmara Municipal de Salvador sediou, na tarde da última quinta-feira (25), uma sessão especial sobre a saúde mental da população soteropolitana e a luta contra o manicômio. A atividade, proposta e presidida pelo vereador Augusto Vasconcelos (PCdoB), fez alusão ao dia 18 de maio, quando se comemora o Dia Nacional da Luta Antimanicomial.

Realizada em parceria com diversos movimentos sociais, grupos, coletivos e entidades, a sessão contou em sua abertura com uma peça teatral do Grupo de Teatro "Os Insênicos", compartilhando com o público presente, um pouco da história da reforma psiquiátrica e conscientizando os presentes sobre a causa abordada.

> **"É necessário que a Prefeitura enxergue as necessidades dessas comunidades para que juntos possamos superar a clausura e integrar os usuários ao meio social com acolhimento e oportunidades"**
>
> **Augusto Vasconcelos**

O diálogo trouxe à tona a necessidade de um olhar mais cuidadoso do município em relação aos Centros de Atenção Psicossocial (Caps) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), ambientes que necessitam da sensibilidade do poder público para reverter a atual situação de atendimento.

Augusto, também na condição de ouvidor-geral da Câmara, relatou que a Ouvidoria tem recebido denúncias alarmantes de condições degradantes nas instalações que vão desde estruturas inadequadas à falta de profissionais. Além disso, o parlamentar também solicitou que a Casa Legislativa pautasse o tema com atenção, elaborando leis e discutindo o orçamento do município para os equipamentos.

O vereador falou, ainda, sobre a construção do Projeto de Lei nº 10/2022, que trata sobre a Política Municipal de Saúde Mental do Município de Salvador. Vasconcelos destacou que o PL foi elaborado sem a escuta da sociedade Ele cobra do Executivo Municipal a construção de uma política pública de saúde mental que considere os pilares constitucionais, baseados nas necessidades vividas pela população que utiliza, de forma direta ou não, o serviço dos centros sociais.

"É necessário que a Prefeitura enxergue as necessidades dessas comunidades para que juntos possamos superar a clausura e integrar os usuários ao meio social com acolhimento e oportunidades", ressaltou o vereador.

Compondo a mesa ao lado do parlamentar estiveram o vereador Arnando Lessa (PT), a idealizadora do Mobiliza PSI e diretora executiva do Instituto de Estudo e Ação com Justiça Social e a Paz, Juliette Barreto; a diretora emérita da Associação Brasileira de Saúde Mental (Abrasme), Ana Pita; a coordenadora de políticas transversais da diretoria de gestão do cuidado da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, Liana Figueiredo; a médica psiquiatra e coordenadora do Núcleo de Estudos Interdisciplinares em Saúde Mental (Unisan), Mônica Nunes; a membro do Coletivo Papo de Mulher, Elisleide Bonfim; a militante, Girlene de Jesus; a membro da Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas, Luana Malheiro; e o coordenador da Comissão de Psicologia e Relações Raciais do Conselho Regional de Psicologia, Matheus de Souza.





CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

3ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 30 de maio de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 04/2023

Salvador, 15 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **CARLOS MUNIZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente" em consonância com as Leis n º 13.116/2015, nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que dispõem sobre a organização dos serviços de telecomunicação e sobre as diretrizes gerais da política urbana – Estatuto da Cidade.

A prestação dos serviços de telecomunicações depende da instalação em todo o território nacional da necessária infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações. A própria concessão, permissão ou autorização outorgada pela União às Prestadoras já lhes transfere esse direito definindo as condições gerais assim como para o funcionamento das estações transmissoras propriamente ditas.

Não obstante, como as instalações se realizam diretamente nos Municípios, na forma do que dispõe a Constituição Federal, foi atribuída a eles a possibilidade de estabelecer mecanismos de controle sobre o uso e ocupação do solo, desde que alinhados com as diretrizes federais vigentes. Nesse sentido destaca-se a edição recente de diplomas legais, com conteúdo semelhante, por municípios brasileiros, a exemplo de Cedros - SC (Lei Ordinária no. 2.199, de 14 de junho de 2022); Maringá - PR (Lei Complementar no. 1.333, de 20.06.2022); Itapeva - SP (Lei no. 4.656, de 27.05.2022); Ibirarema - SP (Lei no. 2.465, de 28.04.2022).

Assim, a presente proposição tem por objetivo dispor sobre os procedimentos para instalação no Município de Salvador, definindo a documentação a ser apresentada para a instalação da infraestrutura de suporte para a estação transmissora de radiocomunicação seja móvel ou não, sobre as restrições de instalação e ocupação do solo, a fiscalização e as penalidades aplicáveis.

Ressalte-se que a importância da implantação das infraestruturas das redes de telecomunicações passa pela transformação digital, sendo, consequentemente, uma ferramenta essencial para o desenvolvimento econômico e nesse passo, o licenciamento a ser realizado pelos Municípios precisa estar regulamentado para que a população possa ser beneficiada com tais serviços, especialmente o de conectividade digital, proporcionando avanços nas áreas de segurança pública, telemedicina, educação à distancia, cidades inteligentes e automação em geral.

Diante do exposto, tendo em vista que a matéria é de notório interesse público, é que espero contar com o apoio dessa augusta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei e, considerando a relevância do assunto aqui tratado, solicito a Vossa Excelência ainda, que, ao fazer tramitar a presente proposta, faça-o sob o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Na certeza de que a presente proposição será apreciada, votada e aprovada por essa augusta Câmara Municipal, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 130/2023

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional deTelecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no Município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam- se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos,dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, desde que observados um dos seguintes requisitos:

a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;
c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;
d) atenda os demais requisitos do artigo 15, §1º do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020 ou da norma que venha a substitui-la.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinadaa sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública ede relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano esão considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonasou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação dosolo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e da Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - Comprovante do pagamento do preço público de cadastramento eletrônico prévio;

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º No ato do protocolo do requerimento para o cadastramento será pago preço público conforme definido em Decreto, que será atualizado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro índice que vier a substitui-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

§ 1º No caso dos incisos I e II, deverá a Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação.

§ 2º No caso do inciso III, embora dispensado o procedimento cadastral previsto no art. 5º, a instalação externa de ETR de Pequeno Porte deverá ser previamente comunicada ao órgão competente de ordenamento urbano, através de formulário simplificado a ser disciplinado por Instrução Normativa expedida pelo referido órgão.

§ 3º A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no *caput*, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora deRadiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado,atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento do preço público de cadastramento eletrônico prévio;

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caputse dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no *Caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas dolote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho,quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá serdesenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamentecadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seurecebimento;
b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retiradada instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo.

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seurecebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput*deste artigo;
b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retiradada instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo.

III – observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrandoda infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem emendereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operaçãode serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acessoà base de dados e a extração de informações de que trata o *caput*.

§ 2º Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em Decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentadospelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsõescontidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para EstaçãoTransmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvele ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 15 de maio de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 05/2023

Salvador, 26 de maio de 2023.

Exmo. Sr.
Vereador **CARLOS MUNIZ**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e dos proventos dos inativos e pensionista, na forma que indica e dá outras providências”.

O presente projeto, faz parte das ações de valorização do servidor municipal, uma das diretrizes desta Gestão, e representa um grande esforço da Administração, diante da situação econômica decorrente dos reflexos da Pandemia e das limitações financeiras do Município.

Nesta proposição, estão contemplados, dentre outras previsões os servidores que compõem o Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde, os servidores abarcados pela Lei Municipal nº 8.629/2014 (Planão), os Guardas Civis Municipais, bem como, os respectivos aposentados e pensionistas.

Assim, reafirmando o compromisso desta Gestão com o servidor municipal, solicito a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município – LOM.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares a expressão do meu melhor apreço.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 131/2023

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal ficam reajustados em 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. Ficam excluídos do disposto neste artigo os valores dos vencimentos do cargo de provimento efetivo do Grupo Magistério, Procurador do Município e dos cargos que integram o Grupo de Agentes de Saúde.

Art. 2º As Tabelas de Vencimentos dos cargos efetivos compreendidos pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal do Salvador instituído pela Lei nº 8.629/2014 e pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador instituído pela Lei n. 7.867, de 12 de julho de 2010 passam a vigorar de acordo com os Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º A Tabela de Vencimento do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, compreendido pelo Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 9.640/2022, passa a vigorar de acordo com o Anexo III desta Lei.

Art. 4º Os proventos e rendas mensais dos servidores inativos e pensionistas cujos benefícios, com ou sem paridade, tenham sido instituídos com base nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser majorados no mesmo percentual previsto no art. 1º desta Lei, observadas as disposições constantes do inciso I do art. 238 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, e suas alterações posteriores.

Art. 5º Ficam reajustados no percentual de 4% (quatro por cento) os vencimentos dos cargos em comissão e as gratificações pelo exercício de função de confiança, fixados na Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014, na forma dos Anexos IV e V desta Lei, respectivamente.

Art. 6º Ficam autorizadas as empresas que integram a Administração Pública Municipal a reajustar os salários de seus empregados no mesmo percentual estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Art. 7º Fica fixado o valor do subsídio dos Conselheiros Tutelares em R$ 2.682,85 (dois mil e seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Art. 8º O percentual de reajuste de vencimentos concedido aos servidores públicos municipais efetivos deverá ser estendido aos contratados sob o Regime Especial de Direito Administrativo que tenham correlação com os cargos efetivos de que tratam o art. 1º desta Lei.

Art. 9º Ficam reajustados no percentual de 4% (quatro por cento) os valores das funções temporárias previstos no Anexo I da Lei Complementar nº 65, de 04 de abril de 2017, alterado pela Lei Complementar nº 66, de 18 de maio de 2017, na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 10. Os valores da Bolsa de Complementação Educacional do estágio não-obrigatório ficam reajustados no percentual de 4% (quatro por cento).

Art.11 Fica concedido abono no valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) em favor dos aposentados vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município de Salvador que recebam proventos de até R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

§ 1º O abono referido no *caput* deste artigo não será incorporado para qualquer finalidade nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, deverá ser considerado o valor da totalidade dos proventos, excetuando em todo o caso o pagamento percebido a título de adiantamento do décimo terceiro salário, antes da incidência de qualquer desconto, e serão considerados como base os valores pagos no mês de maio do presente ano.

§ 3º Sobre o valor do abono não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Salvador.

§ 4º O abono de que trata o caput será custeado exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as seguintes regras relativas aos efeitos financeiros dela decorrentes:

I - o reajuste de que tratam os artigos 1º e 4º, em relação aos servidores efetivos e aos inativos e pensionistas, produzirá efeitos financeiros retroativos a 1º de maio de 2023;

II - o reajuste de que tratam os artigos 5º, 7º, 8º 9º e 10 produzirá efeitos financeiros a contar do primeiro dia da competência subsequente em que ocorrer a publicação da lei que autorizar o referido reajuste;

III - o disposto no artigo 11, produzirá efeitos financeiros na competência subsequente à publicação desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 26 de maio de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANEXO I

TABELAS DE VENCIMENTOS

PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNÇÕES PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

TABELA DE VENCIMENTOS – REGIME DE 30 HORAS

ESCOLARIDADE	GRUPO	CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO						
NÍVEL SUPERIOR	SERVIÇOS MUNICIPAIS	ANALISTA DE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	15-21	3.937,31	4.035,74	4.136,63	4.240,05	4.346,05	4.454,70	4.566,07
			8-14	3.312,32	3.395,13	3.480,01	3.567,01	3.656,18	3.747,59	3.841,28
			1-7	2.786,54	2.856,20	2.927,61	3.000,80	3.075,82	3.152,71	3.231,53
	INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS	ANALISTA DE PLANEJAMENTO, INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS	15-21	3.937,31	4.035,74	4.136,63	4.240,05	4.346,05	4.454,70	4.566,07
			8-14	3.312,32	3.395,13	3.480,01	3.567,01	3.656,18	3.747,59	3.841,28
			1-7	2.786,54	2.856,20	2.927,61	3.000,80	3.075,82	3.152,71	3.231,53
	GESTÃO	ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL	15-21	2.862,20	2.933,76	3.007,10	3.082,28	3.159,34	3.238,32	3.319,28
			8-14	2.407,87	2.468,07	2.529,77	2.593,02	2.657,84	2.724,29	2.792,39
			1-7	2.025,66	2.076,30	2.128,21	2.181,41	2.235,95	2.291,85	2.349,14
	SOCIOCULTURAL	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOCULTURAL MUNICIPAL	15-21	2.336,49	2.394,91	2.454,78	2.516,15	2.579,05	2.643,53	2.709,62
			8-14	1.965,61	2.014,75	2.065,12	2.116,75	2.169,67	2.223,91	2.279,51
			1-7	1.653,60	1.694,94	1.737,31	1.780,75	1.825,26	1.870,90	1.917,67
NÍVEL TÉCNICO	TÉCNICO	TÉCNICO EM INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS MUNICIPAIS	15-21	1.518,72	1.556,69	1.595,61	1.635,50	1.676,38	1.718,29	1.761,25
			8-14	1.277,65	1.309,59	1.342,33	1.375,89	1.410,28	1.445,54	1.481,68
			1-7	1.074,84	1.101,71	1.129,25	1.157,49	1.186,42	1.216,08	1.246,48
NÍVEL MÉDIO			15-21	1.577,13	1.616,56	1.656,98	1.698,40	1.740,86	1.784,38	1.828,99

	SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	8-14	1.326,79	1.359,96	1.393,96	1.428,80	1.464,52	1.501,14	1.538,67
			1-7	1.116,18	1.144,08	1.172,69	1.202,00	1.232,05	1.262,86	1.294,43

TABELA DE VENCIMENTOS – REGIME DE 30 HORAS
CARGOS EM EXTINÇÃO

ESCOLARIDADE	GRUPO	CARGO	NIVEL	VENCIMENTO						
NÍVEL SUPERIOR	CARGOS EM EXTINÇÃO	ADVOGADO	15-21	4.535,62	4.649,00	4.765,23	4.884,36	5.006,47	5.131,63	5.259,92
			8-14	3.815,64	3.911,04	4.008,82	4.109,04	4.211,77	4.317,06	4.424,99
			1-7	3.209,97	3.290,22	3.372,47	3.456,79	3.543,21	3.631,79	3.722,58
		TÉCNICO EM PLANEJAMENTO I TÉCNICO EM PLANEJAMENTO II	15-21	2.336,49	2.394,91	2.454,78	2.516,15	2.579,05	2.643,53	2.709,62
			8-14	1.965,61	2.014,75	2.065,12	2.116,75	2.169,67	2.223,91	2.279,51
			1-7	1.653,60	1.694,94	1.737,31	1.780,75	1.825,26	1.870,90	1.917,67
NÍVEL MÉDIO		TECNICO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL	15-21	1.518,72	1.556,69	1.595,61	1.635,50	1.676,38	1.718,29	1.761,25
			8-14	1.277,65	1.309,59	1.342,33	1.375,89	1.410,28	1.445,54	1.481,68
			1-7	1.074,84	1.101,71	1.129,25	1.157,49	1.186,42	1.216,08	1.246,48
		AGENTE DE OBRAS PÚBLICAS I AGENTE TECNICO OPERACIONAL NA ÁREA DE QUALIFICAÇÃO DE ASSISTENTE DE MECÂNICA OPERADOR DE MICRO PERIFÉRICO I OPERADOR DE MICRO PERIFÉRICO II OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO PROGRAMADOR I REGENTE DE ENSINO PROFISSIONAL I REGENTE DE ENSINO PROFISSIONAL II	15-21	1.518,72	1.556,69	1.595,61	1.635,50	1.676,38	1.718,29	1.761,25
			8-14	1.277,65	1.309,59	1.342,33	1.375,89	1.410,28	1.445,54	1.481,68
			1-7	1.074,84	1.101,71	1.129,25	1.157,49	1.186,42	1.216,08	1.246,48
NÍVEL FUNDAMENTAL		AUXILIAR DE ENSINO PRIMÁRIO I AUXILIAR DE ENSINO PRIMÁRIO II COBRADOR AGENTE DE SUPERVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO	15-21	1.127,74	1.155,94	1.184,84	1.214,46	1.244,82	1.275,94	1.307,84
			8-14	948,74	972,45	996,76	1.021,68	1.047,22	1.073,40	1.100,24
			1-7	798,14	818,09	838,55	859,51	881,00	903,02	925,60

TABELA DE VENCIMENTOS – REGIME DE 40 HORAS

ESCOLARIDADE	GRUPO	CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO						
NÍVEL SUPERIOR	ESPECIALISTA	ESPECIALISTA EM POLITICAS PÚBLICAS	15-21	10.384,16	10.643,76	10.909,85	11.182,60	11.462,17	11.748,72	12.042,44
			8-14	8.735,83	8.954,23	9.178,08	9.407,53	9.642,72	9.883,79	10.130,88
			1-7	7.349,15	7.532,88	7.721,20	7.914,23	8.112,09	8.314,89	8.522,76
	SERVIÇOS MUNICIPAIS	ANALISTA DE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	15-21	5.249,76	5.381,01	5.515,53	5.653,42	5.794,76	5.939,62	6.088,12
			8-14	4.416,44	4.526,85	4.640,03	4.756,03	4.874,93	4.996,80	5.121,72
			1-7	3.715,40	3.808,29	3.903,49	4.001,08	4.101,11	4.203,63	4.308,72
	INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS	FISCAL DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	15-21	5.249,76	5.381,01	5.515,53	5.653,42	5.794,76	5.939,62	6.088,12
		ANALISTA DE PLANEJAMENTO, INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS	8-14	4.416,44	4.526,85	4.640,03	4.756,03	4.874,93	4.996,80	5.121,72
			1-7	3.715,40	3.808,29	3.903,49	4.001,08	4.101,11	4.203,63	4.308,72
	GESTÃO	ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL	15-21	3.816,27	3.911,68	4.009,47	4.109,71	4.212,45	4.317,76	4.425,71
			8-14	3.210,50	3.290,76	3.373,03	3.457,35	3.543,79	3.632,38	3.723,19
			1-7	2.700,88	2.768,40	2.837,61	2.908,55	2.981,27	3.055,80	3.132,19
	SOCIOCULTURAL		15-21	3.115,32	3.193,21	3.273,04	3.354,86	3.438,74	3.524,70	3.612,82
			8-14	2.620,81	2.686,33	2.753,49	2.822,33	2.892,89	2.965,21	3.039,34

		ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOCULTURAL MUNICIPAL	1-7	2.204,80	2.259,92	2.316,42	2.374,33	2.433,69	2.494,53	2.556,89
NÍVEL TÉCNICO	TÉCNICO	TÉCNICO EM INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS MUNICIPAIS	15-21	2.024,96	2.075,59	2.127,47	2.180,66	2.235,18	2.291,06	2.348,33
			8-14	1.703,53	1.746,12	1.789,77	1.834,51	1.880,38	1.927,39	1.975,57
			1-7	1.433,12	1.468,95	1.505,67	1.543,31	1.581,90	1.621,44	1.661,98
NÍVEL MÉDIO	SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	15-21	2.180,73	2.235,25	2.291,13	2.348,40	2.407,11	2.467,29	2.528,98
			8-14	1.834,57	1.880,43	1.927,45	1.975,63	2.025,02	2.075,65	2.127,54
			1-7	1.543,36	1.581,94	1.621,49	1.662,03	1.703,58	1.746,17	1.789,82
		AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, EMPREENDIMENTOS E SEGURANÇAS	15-21	2.102,84	2.155,42	2.209,30	2.264,53	2.321,15	2.379,18	2.438,65
			8-14	1.769,05	1.813,28	1.858,61	1.905,07	1.952,70	2.001,52	2.051,56
			1-7	1.488,24	1.525,45	1.563,58	1.602,67	1.642,74	1.683,81	1.725,90
		AGENTE DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	15-21	2.102,84	2.155,42	2.209,30	2.264,53	2.321,15	2.379,18	2.438,65
			8-14	1.769,05	1.813,28	1.858,61	1.905,07	1.952,70	2.001,52	2.051,56
			1-7	1.488,24	1.525,45	1.563,58	1.602,67	1.642,74	1.683,81	1.725,90
	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO	AGENTE DE SALVAMENTO AQUÁTICO	15-21	2.024,96	2.075,59	2.127,47	2.180,66	2.235,18	2.291,06	2.348,33
			8-14	1.703,53	1.746,12	1.789,77	1.834,51	1.880,38	1.927,39	1.975,57
			1-7	1.433,12	1.468,95	1.505,67	1.543,31	1.581,90	1.621,44	1.661,98

TABELA DE VENCIMENTOS – REGIME DE 40 HORAS
CARGOS EM EXTINÇÃO

ESCOLARIDADE	GRUPO	CARGO	NIVEL	VENCIMENTO						
NÍVEL MÉDIO	CARGOS EM EXTINÇÃO	TECNICO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL	15-21	2.024,96	2.075,59	2.127,47	2.180,66	2.235,18	2.291,06	2.348,33
			8-14	1.703,53	1.746,12	1.789,77	1.834,51	1.880,38	1.927,39	1.975,57
			1-7	1.433,12	1.468,95	1.505,67	1.543,31	1.581,90	1.621,44	1.661,98
		AGENTE DE OBRAS PÚBLICAS I AGENTE TECNICO OPERACIONAL NA ÁREA DE QUALIFICAÇÃO DE ASSISTENTE DE MECÂNICA OPERADOR DE MICRO PERIFÉRICO I OPERADOR DE MICRO PERIFÉRICO II OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO REGENTE DE ENSINO PROFISSIONAL I REGENTE DE ENSINO PROFISSIONAL II	15-21	2.024,96	2.075,59	2.127,47	2.180,66	2.235,18	2.291,06	2.348,33
			8-14	1.703,53	1.746,12	1.789,77	1.834,51	1.880,38	1.927,39	1.975,57
			1-7	1.433,12	1.468,95	1.505,67	1.543,31	1.581,90	1.621,44	1.661,98
NÍVEL FUNDAMENTAL		AUXILIAR DE ENSINO PRIMÁRIO I AUXILIAR DE ENSINO PRIMÁRIO II COBRADOR AGENTE DE SUPERVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO	15-21	1.503,62	1.541,22	1.579,75	1.619,24	1.659,73	1.701,22	1.743,75
			8-14	1.264,95	1.296,57	1.328,98	1.362,21	1.396,26	1.431,17	1.466,95
			1-7	1.064,16	1.090,76	1.118,03	1.145,98	1.174,63	1.204,00	1.234,10

TABELA DE VENCIMENTOS – REGIME DE 30 HORAS DO GRUPO FISCO

DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	VENCIMENTO DO CARGO
Agente Fazendário	853,13
Analista Fazendário	1.050,02

TABELA DE VENCIMENTOS – REGIME DE 40 HORAS DO GRUPO FISCO

DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	VENCIMENTO DO CARGO
Auditor Interno	2.893,38
Auditor Fiscal	1.750,04
Analista Fazendário	1.399,99

TABELA DE VENCIMENTOS – REGIME DE 40 HORAS DO GRUPO FISCO

CARGO EM EXTINÇÃO

DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	VENCIMENTO DO CARGO
Auditor de Tributos e Rendas	2.318,11

ANEXO II

PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

TABELA DE VENCIMENTOS
20 HORAS

TABELA DE VENCIMENTOS		
Grupo Especialista em Saúde - 20h		
CARGO	NÍVEL	VENCIMENTOS
PROFISSIONAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO	1	1.602,55
	2	1.690,69
	3	1.783,68
	4	1.881,78
	5	1.985,27
	6	2.094,46
	7	2.209,65
	8	2.331,21
	9	2.459,40
	10	2.594,69
	11	2.737,39
	12	2.887,93
	13	3.046,78
	14	3.214,36
	15	3.391,15

TABELA DE VENCIMENTOS
24 HORAS

TABELA DE VENCIMENTOS		
Grupo Técnico em Saúde - 24h		
CARGO	NÍVEL	VENCIMENTOS
TÉCNICO EM SERVIÇO DE SAÚDE	1	961,55
	2	1.014,45
	3	1.070,23
	4	1.129,10
	5	1.191,21
	6	1.256,72
	7	1.325,83
	8	1.398,76
	9	1.475,69
	10	1.556,85
	11	1.642,48
	12	1.732,81
	13	1.828,12
	14	1.928,66
	15	2.034,74

TABELA DE VENCIMENTOS
30 HORAS

TABELA DE VENCIMENTOS		
Grupo Técnico em Saúde - 30h		
CARGO	NÍVEL	VENCIMENTOS
AUXILIAR EM SERVIÇO DE SAÚDE	1	901,45
	2	951,04
	3	1.003,34
	4	1.058,51
	5	1.116,74
	6	1.178,16
	7	1.242,97
	8	1.311,33
	9	1.383,45
	10	1.459,55
	11	1.539,82
	12	1.624,51
	13	1.713,86
	14	1.808,12
	15	1.907,56

TABELA DE VENCIMENTOS		
Grupo Técnico em Saúde - 30h		
CARGO	NÍVEL	VENCIMENTOS
TÉCNICO EM SERVIÇO DE SAÚDE	1	1.201,94
	2	1.268,04
	3	1.337,78
	4	1.411,36
	5	1.488,99
	6	1.570,88
	7	1.657,29
	8	1.748,45
	9	1.844,62
	10	1.946,06
	11	2.053,08
	12	2.166,01
	13	2.285,13
	14	2.410,82
	15	2.543,42

TABELA DE VENCIMENTOS		
Grupo Especialista em Saúde - 30h		
CARGO	NÍVEL	VENCIMENTOS
PROFISSIONAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO	1	2.403,90
	2	2.536,10
	3	2.675,58
	4	2.822,74
	5	2.977,98
	6	3.141,79
	7	3.314,57
	8	3.496,86
	9	3.689,21
	10	3.892,12
	11	4.106,18
	12	4.332,03
	13	4.570,30
	14	4.821,64
	15	5.086,85

TABELA DE VENCIMENTOS		
Grupo Especialista em Saúde - 30h		
CARGO	NÍVEL	VENCIMENTOS
FISCAL DE CONTROLE SANITÁRIO	1	3.004,85
	2	3.170,14
	3	3.344,48
	4	3.528,42
	5	3.722,49
	6	3.927,22
	7	4.143,22
	8	4.371,09
	9	4.611,51
	10	4.865,13
	11	5.132,73
	12	5.415,02
	13	5.712,86
	14	6.027,06
	15	6.358,56

TABELA DE VENCIMENTOS
40 HORAS

TABELA DE VENCIMENTOS		
Grupo Técnico em Saúde - 40h		
CARGO	NÍVEL	VENCIMENTOS
AUXILIAR EM SERVIÇO DE SAÚDE	1	1.201,92
	2	1.268,02
	3	1.337,76
	4	1.411,33
	5	1.488,96
	6	1.570,86
	7	1.657,25
	8	1.748,40
	9	1.844,54
	10	1.946,00
	11	2.053,03
	12	2.165,96
	13	2.285,09
	14	2.410,76
	15	2.543,36

TABELA DE VENCIMENTOS		
Grupo Técnico em Saúde - 40h		
CARGO	NÍVEL	VENCIMENTOS
TÉCNICO EM SERVIÇO DE SAÚDE	1	1.602,55
	2	1.690,69
	3	1.783,68
	4	1.881,78
	5	1.985,27
	6	2.094,46
	7	2.209,65
	8	2.331,21
	9	2.459,40
	10	2.594,69
	11	2.737,39
	12	2.887,93
	13	3.046,78
	14	3.214,36
	15	3.391,15

TABELA DE VENCIMENTOS		
Grupo Especialista em Saúde - 40h		
CARGO	NÍVEL	VENCIMENTOS
PROFISSIONAL	1	3.205,10
	2	3.381,37
	3	3.567,35
	4	3.763,56
	5	3.970,55
	6	4.188,93
	7	4.419,32
	8	4.662,38
	9	4.918,84
	10	5.189,36
	11	5.474,76
	12	5.775,88
	13	6.093,56
	14	6.428,70
	15	6.782,30

TABELA DE VENCIMENTOS		
Grupo Especialista em Saúde - 40h		
CARGO	NÍVEL	VENCIMENTOS
FISCAL DE CONTROLE SANITÁRIO	1	4.006,37
	2	4.226,73
	3	4.459,20
	4	4.704,45
	5	4.963,19
	6	5.236,16
	7	5.524,17
	8	5.827,98
	9	6.148,52
	10	6.486,70
	11	6.843,46
	12	7.219,86
	13	7.616,95
	14	8.035,86
	15	8.477,84

TABELA DE VENCIMENTOS		
Grupo Especialista em Saúde - 40h		
CARGO	NÍVEL	VENCIMENTOS
SANITARISTA	1	4.937,67
	2	5.209,22
	3	5.495,74
	4	5.798,01
	5	6.116,91
	6	6.453,34
	7	6.808,28
	8	7.182,71
	9	7.577,77
	10	7.994,54
	11	8.434,23
	12	8.898,14
	13	9.387,52
	14	9.903,84
	15	10.448,55

TABELA DE VENCIMENTOS		
Grupo Especialista em Saúde - 40h		
CARGO	NÍVEL	VENCIMENTOS
AUDITOR EM SAÚDE PÚBLICA	1	7.923,50
	2	8.359,28
	3	8.819,04
	4	9.304,08
	5	9.815,82
	6	10.355,69
	7	10.925,26
	8	11.526,14
	9	12.160,06
	10	12.828,88
	11	13.534,49
	12	14.278,86
	13	15.064,21
	14	15.925,81
	15	16.766,83

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CLASSE	NÍVEL																
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	
GCM - Inspetor														2.554,09	2.617,94	2.683,39	2.750,47
GCM - Subinspetor											2.291,53	2.348,82	2.407,54	2.467,73	2.529,42	2.592,66	2.657,47
GCM - Classe Distinta								2.055,95	2.107,35	2.160,03	2.214,03	2.269,38	2.326,11	2.384,27	2.443,87	2.504,97	2.567,60
GCM - 1ª Classe					1.844,59	1.890,70	1.937,97	1.986,41	2.036,08	2.086,98	2.139,15	2.192,63	2.247,45	2.303,63	2.361,22	2.420,25	2.480,76
GCM - 2ª Classe			1.696,34	1.738,74	1.782,21	1.826,77	1.872,44	1.919,25	1.967,23	2.016,41	2.066,82	2.118,49	2.171,45	2.225,74	2.281,38	2.338,41	2.396,87
GCM - 3ª Classe	1.560,00	1.599,00	1.638,98	1.679,95	1.721,95	1.765,00	1.809,13	1.854,36	1.900,71	1.948,23	1.996,94	2.046,86	2.098,03	2.150,48	2.204,24	2.259,35	2.315,83

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES – REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	GRAU	VENCIMENTO
Assistente Especial I, Motorista de Gabinete, Oficial de Gabinete.	50	848,89
Assistente Especial II, Oficial de Gabinete do Vice Prefeito, Secretário da Diretoria, Secretário de Gabinete, Secretário de Presidente, Secretário de Superintendente.	51	1.249,09
Gerente I, Gerente Tipo I, Subcoordenador I, Subgerente I, Supervisor, Supervisor de Enfermagem.	52	1.576,48
Assessor de Campo, Assessor Técnico, Assistente de Gabinete do Prefeito, Gerente de Unidade, Gerente Tipo II, Gerente Tipo III, Gestor de Núcleo I, Subcoordenador II, Subgerente II, Subprocurador Chefe de Especializada, Supervisor de Área de Trafego.	53	2.037,26
Assessor Central de Gestão, Assessor de Comunicação, Assessor de Controle das Empresas, Assessor do Cerimonial, Assessor do Secretário I, Assistente do Controlador, Chefe de Núcleo II, Chefe de Representação Fiscal, Coordenador I, Coordenador Regional, Gestor de Fundo I, Gestor de Projetos, Gestor de Processos, Ouvidor I, Presidente de JARI, Procurador Chefe de Especializada, Subcoordenador III, Vice Presidente do Conselho Municipal de Tributos.	54	2.340,53

Assessor Chefe I, Assessor de Projetos, Assessor do Prefeito, Assessor do Procurador Geral, Assessor Especial I, Assessor do Controlador, Assessor do Secretário II, Auditor Chefe, Chefe de Auditoria, Chefe de Gabinete, Coordenador II, Coordenador Central Sistêmico de Gestão, Coordenador Distrital, Gerente II, Gerente de Projetos Estratégicos I, Gestor de Fundo II, Gestor de Núcleo, Ouvidor II, Presidente do Conselho Municipal de Tributos, Procurador Coordenador.	55	3.298,53
Assessor Especial II, Chefe de Controle Interno Setorial, Corregedor, Gerente III, Gerente Central Sistêmico de Gestão I, Gerente de Execução e Melhoria do Desempenho Orçamentário, Gerente Distrital.	56	5.512,00
Assessor Chefe II, Assessor Especial II, Assessor Especial III, Chefe de Segurança do Prefeito, Contador Geral, Coordenador III, Diretor Administrativo Financeiro, Diretor Executivo, Diretor Técnico, Gerente IV, Gerente Central Sistêmico, Gerente Central Sistêmico de Gestão II, Gerente de Projetos Estratégicos II, Gerente Regional, Ouvidor Setorial, Subinspetor Geral, Supervisor Administrativo da Assistência Militar.	57	7.484,97
Ajudante de Ordem do Prefeito, Ajudante de Ordem do Vice-Prefeito, Assessor Especial IV, Assessor Especial do Prefeito, Chefe de Cerimonial, Corregedor Geral, Diretor Geral, Diretor Presidente, Diretor de Prefeitura-Bairro, Gerente de Projetos Estratégicos III, Inspetor Geral, Ouvidor Geral, Presidente, Secretário Particular do Prefeito, Secretário do Gabinete do Prefeito, Subchefe da Assistência Militar, Subchefe da Casa Civil, Subcontrolador Geral, Subprocurador Geral, Subsecretário, Superintendente.	58	ESPECIAL

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS

FUNÇÕES DE CONFIANÇA		
DENOMINAÇÃO DO CARGO	**GRAU**	**VENCIMENTO**
Encarregado, Secretário Administrativo.	61	**356,54**
Chefe de Setor A, Inspetor Fiscal.	62	**492,43**
Chefe de Setor B, Supervisor, Supervisor de Projetos	63	**625,74**
Chefe de Representação da Procuradoria Geral do Município	64	**737,33**
Chefe de Setor Sistêmico de Gestão, Gestor de Equipamentos Públicos, Supervisor Sistêmico de Gestão, Componente de Junta Médica, Consultor de Gestão.	65	**821,84**

ANEXO VI

QUADRO DE CONTRATAÇÃO FUNÇÕES TEMPORÁRIAS

FUNÇÃO TEMPORÁRIA	**PRE-REQUISITO**	**REMUNERAÇÃO**
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO I - ATENDIMENTO	ENSINO MÉDIO COMPLETO, RECONHECIDO PELO MEC	1.598,48
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO II - OPERACIONAL	ENSINO MÉDIO COMPLETO, RECONHECIDO PELO MEC	2.094,56
MOTORISTA	ENSINO MÉDIO COMPLETO, RECONHECIDO PELO MEC	1.763,84
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR I	ENSINO SUPERIOR COMPLETO, RECONHECIDO PELO MEC	2.921,36
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR II	ENSINO SUPERIOR COMPLETO, RECONHECIDO PELO MEC	4.354,48
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO, RECONHECIDO PELO MEC	1.047,28
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO, RECONHECIDO PELO MEC	1.267,76

ATA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (CMS), REALIZADA NO DIA 30 DE MAIO DE 2023.

PRESIDENTE: VEREADOR CARLOS MUNIZ
1º SECRETÁRIO: VEREADOR MAURÍCIO TRINDADE (*ad hoc*)
2ª SECRETÁRIA: VEREADORA MARTA RODRIGUES (*ad hoc*)

Compareceram os senhores vereadores: ALBERTO BRAGA, ALEXANDRE ALELUIA, ANDERSON NINHO, ANDRÉ FRAGA, ARNANDO LESSA, AUGUSTO VASCONCELOS, CARLOS MUNIZ, CAROLINO, CÁTIA RODRIGUES, CLÁUDIO TINOCO, CRIS CORREIA, DANIEL ALVES, DEBORA SANTANA, DUDA SANCHES, FÁBIO SOUZA, GEORGE REIS, HÉLIO FERREIRA, HENRIQUE CARBALLAL, IREUDA SILVA, ISNARD ARAÚJO, JOSÉ ANTÔNIO, JULIO SANTOS, KIKI BISPO, LAINA CRISÓSTOMO, LEANDRO GUERRILHA, LUIZ CARLOS SUÍCA, MARCELO MAIA, MARTA RODRIGUES, MAURÍCIO TRINDADE, ORLANDO PALHINHA, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, ROBERTA CAIRES, SABÁ, SANDRO BAHIENSE, SIDNINHO, SÍLVIO HUMBERTO, TEO SENNA e TIAGO FERREIRA, estando licenciado o vereador EDVALDO BRITO. Havendo número legal, o senhor presidente declarou aberta a Sessão, anunciando a votação da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi realizada a leitura do Expediente, que constou do seguinte: Ofício n. 36/23 da Secretaria Municipal de Governo devolvendo os autógrafos do Projeto de Lei n. 121/23, do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 236/15 e do do Projeto de Lei n. 237/23, os quais, sancionados, constituíram-se nas Leis n.s 9.698/23 a 9.700/23; Mensagens n.s 4 e 5/23 do Executivo Municipal encaminhando, respectivamente, os Projetos de Lei n.s 130 e 131/23; e Requerimentos de licença de vereadores. Terminada a leitura do Expediente, no **Pinga-Fogo**, o vereador Leandro Guerrilha contou ter estado, ao lado dos pares, em reunião com o secretário da Educação, Thiago Dantas, que viera à Casa. Afirmou haver avanços na Educação em Salvador e elogiou a gestão do prefeito Bruno Reis, bem como a condução dessa reunião pelo senhor presidente. Defendeu o Samba Junino, rejeitando ações contra esse segmento e pedindo a mobilização dos Governos municipal e estadual pelos artistas do gênero. O senhor presidente informou a chegada do Projeto de Lei do Executivo sobre reajuste para os servidores e, em razão disso, convocou reunião das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e de Finanças e Orçamento para o dia seguinte, às 13h30. Em comunicação inadiável, a vereadora Cris Correia agradeceu aos pares e ao secretário Thiago Dantas, explicando que o convite ao secretário decorrera de outras reuniões, na Casa, sobre Educação. O vereador Tiago Ferreira lembrou a sua antiga luta contra a fome e pela criação de restaurantes populares. Saudou o anúncio, pela Prefeitura, de oito restaurantes populares, explicando que não fazia oposição gratuita e que reconhecia a importância do que fora anunciado. Colocou-se à disposição para colaborar com a construção dos restaurantes, sugerindo Fazenda Grande, seu bairro de origem, como local para a construção de um deles. Em comunicação inadiável, o vereador Isnard Araújo associou-se ao vereador Tiago Ferreira e defendeu a criação de restaurantes populares em diversos bairros. Foram votadas e aprovadas as licenças dos vereadores André Fraga (29 de maio), Cláudio Tinoco (1º a 14 de junho) e Sílvio Humberto (23 de maio). O vereador Arnando Lessa parabenizou o ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, e membros do Governo Federal e estadual por visita ao Centro Histórico de Salvador. Explicou sobre os equipamentos e recursos que o Governo Federal destinaria ao local, saudando a união entre os Governos Federal e do Estado, e situando a Guarda Municipal nas ações previstas. Estimou medidas estratégicas contra a violência, a qual afirmou ocorrer em muitos lugares no Mundo. O vereador Alexandre Aleluia pediu a associação dos pares ao seu repúdio à cultura de ideologia de gênero e sexualização de crianças, a qual afirmou ser oriunda de outro país. Criticou a apresentação de *drag queens* em um evento com crianças na cidade de São Paulo, considerando que isso tinha relação com uma pauta ideológica, contrária à família, que a esquerda tentava implantar em Salvador. Expôs os seus Projetos sobre o assunto, como o que previa a cassação do alvará de estabelecimento que apresentasse espetáculo de *drag queens* para crianças, além dos referentes aos Estatutos dos Pais e do Nascituro, o antiaborto e o anti-ideologia de gênero. Relacionou-os ao Projeto da vereadora Cátia Rodrigues que vedava a participação de transgêneros em competições esportivas. Afirmou que a CMS respeitava os valores de Deus. Assumiu a Presidência o vereador Isnard Araújo. Nas **Representações Partidárias**, pela liderança do Governo, o vereador Alberto Braga agradeceu ao senhor presidente o apoio à caminhada no Dique do Tororó pelo *Maio Laranja*, dedicado ao combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente. Comentou sobre Sessão Especial sobre o mesmo tema, com a participação da Secretária de Política para Mulheres, Infância e Juventude, Fernanda Lordelo. Também comentou sobre conferência sobre a exploração infantil, explicando que a Comissão temporária em Defesa da Criança e do Adolescente se dedicava à questão, na qual se revelavam dados importantes, os quais eram subnotificados pela falta de denúncia. Propôs que essa Comissão temporária se tornasse permanente. Pela ordem, o vereador Leandro Guerrilha saudou o orador, declarando-lhe apoio e destacando que muitos agressores sexuais de crianças eram adultos próximos a elas. O senhor presidente declarou apoio à causa. Pela liderança da Oposição, a vereadora Marta Rodrigues informou ato de entidades civis no Edifício Pituba, da Petrobras, em defesa da estatal. A líder da Oposição, vereadora Laina Crisóstomo, defendeu a inclusão de mulheres e pessoas LGBTQIA+, afirmando que a Casa se pautava pelo estado de direito e pelas leis, sem interferências religiosas. Questionou sobre o quê gerava incômodo a respeito dos LGBTQIA+, observando que tal reação não havia frente a casos graves de corrupção e outros crimes vistos na política, dos quais deu exemplos. Pediu a aprovação do seu Projeto para os absorventes femininos integrarem a cesta básica. O vereador Augusto Vasconcelos contou a visita que fizera à Associação Educacional Sons no Silêncio (AESOS), entidade educacional para crianças com surdez, e discorreu sobre a inclusão dessas crianças, as quais enfrentavam o capacitismo. Expôs as dificuldades que essas crianças enfrentavam até na rede pública e saudou a direção da AESOS. O vereador Luiz Carlos Suíca associou-se ao discurso da vereadora Laina Crisóstomo, rejeitando que a noção de família fosse usada para se afirmarem posturas de exclusão. Defendeu que a cultura fosse levada à Periferia. Sugeriu medidas de cunho cultural e contou sobre ação que realizara reunindo cultura e combate à fome. A vereadora Marta Rodrigues contou sobre a Sessão Solene em homenagem *post mortem* à ialorixá Mãe Menininha do Gantois e, também, em homenagem à ialorixá Mãe Carmen, atual líder do Terreiro do Gantois. Destacou a luta da líder religiosa Mãe Menininha do Gantois contra a opressão. Narrou sobre a Sessão e expôs sobre os que nela estiveram presentes, entre os quais, líderes religiosos, vereadores e outros políticos. Informou Sessão sobre os 55 anos da Faculdade de Geologia da UFBA. O vereador Cláudio Ti-

noco enalteceu a vinda do ministro da Justiça e Segurança Pública, considerando positivo o que ele anunciara. Afirmou que o governador do Estado contradizia tal postura ao dizer que não havia insegurança no Pelourinho, fala que reputou incoerente com as próprias ações do Governo estadual. Criticou a violência policial e a política do Governo do Estado sobre a violência. Lembrou a Lei de transparência, de sua autoria, e citou especialistas que cobravam do Governo do Estado esse atributo. Também citou a promessa do ex-governador Rui Costa, feita em 2019, sobre a criação de estação do Metrô no Campo Grande. Considerou que o governador atual ainda não era responsável pelo que deixara o seu antecessor. Em comunicação inadiável, o vereador Arnando Lessa convidou o vereador Cláudio Tinoco para a inauguração das novas estruturas do Metrô, ligadas à nova Rodoviária. Em comunicação inadiável, o vereador Cláudio Tinoco agradeceu o convite e apontou a necessidade de fiscalização contábil dessas obras. Em comunicação inadiável, o vereador Tiago Ferreira garantiu a transparência do Governo do Estado e afirmou que as obras estaduais seguiam em bom ritmo. Verificada falta de *quorum*, a Sessão foi suspensa por quinze minutos. Não se restabelecendo o *quorum*, o senhor presidente Isnard Araújo declarou encerrada a Sessão, antes marcando outra para o dia seguinte, à hora regimental.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

Processo administrativo da CMS nº 1239/2022, de 05/09/2022	Situação: arquivamento por motivo de indeferimento do pedido.

Adriano Motta Gallo
Diretor Geral

EXPEDIENTE DA MESA DIRETORA

ATO N.º 614/2023 - A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.657/2022, **RESOLVE:**
Exonerar WILLIAMS DA SILVA PEREIRA, cadastro: 16.597, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar Especial **G 29,** Classe **CC 10**, a partir de 01 de junho de 2023. Salvador, 01 de junho de 2023.

ATO N.º 615/2023 - A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.657/2022, **RESOLVE:**
Exonerar FÁBIO SANTANA DA SILVA, cadastro: 20.214, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar Especial **G 05,** Classe **CC 10**, a partir de 01 de junho de 2023. Salvador, 01 de junho de 2023.

CARLOS MUNIZ
Presidente

ISNARD ARAÚJO
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário



EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 53/2022

Ementa: "Institui a Semana Municipal da Juventude no Município de Salvador"

Autoria: Vereador George Reis o Gordinho da Favela

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

Busca o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador George Reis "Institui a Semana Municipal da Juventude no Município de Salvador"

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto. Chama atenção para o não atendimento ao estabelecido na Lei 9.333/2018, também da existência da Lei 10.515/2002.Observa, o equívoco em desrespeito a Lei 95/98, e ainda a possível geração de despesa em desobediência ao Regimento Interno.

Após análise do Projeto, podemos constatar as observações feitas pela Supervisão de Análise e Pesquisa.
Assim, deixou de ser atendido a Lei 9.333/2018 que exige a realização de consultas públicas ou Audiências com os seguimentos interessados. Observe-se que a Lei Federal 10.515 institui um dia, 12 de agosto como Dia Nacional da Juventude, diferentemente deste projeto que institui uma semana.
Observamos ainda a falha da boa técnica legislativa já levantada pelo Relatório da Análise e Pesquisa.
DO VOTO

Por tudo quanto analisado e exposto, O presente PLE **não reúne as condições de tramitação**, ate que seja apresentado comprovante de realização de Consultas ou Audiências Públicas, pelo Autor.

Salvador, 27 de abril de 2023

Téo Senna -Vereador

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 55/2022

Autor: Vereador Sandro Bahiense.

Ementa: Inclui o art. 26-A na Lei nº 9281/2017 (Normas relativas à execução de obras e serviços do Município do Salvador) para tratar sobre obrigatoriedade para a disponibilização vagas de estacionamento ou garagem para novos empreendimentos na cidade do Salvador – Bahia

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Sandro Bahiense submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada acrescenta o art. 26-A na Lei nº 9281/201.

O Autor não apresentou justificativa ao Projeto de Lei.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 55/2020, constata-se que o presente projeto apresenta pontos contrários à Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Assevera a lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;"

A presente proposição, precisamente em seu artigo 1º, institui a obrigatoriedade de os novos empreendimentos a serem construídos na cidade do Salvador, cuja habitação possuírem área acima de 47 m², deverão, necessariamente, constar ao menos 1 (uma) vaga de garagem ou estacionamento por habitação

Desta forma, no presente projeto, observa-se no supracitado artigo, que a criação de demandas para as entidades privadas, configurando uma intervenção indevida do Município sobre agente privados da atividade econômica, exigindo medidas e prestações que podem ser consideradas desproporcionais no caso concreto.

Em complemento bem assevera o artigo 3º da Lei de Liberdade Econômica:

> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
>
> [...]
>
> VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;
>
> [...]
>
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
>
> d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou"

Por fim, os projetos que objetivam impactar a seara econômica sejam de pessoa natural ou jurídica, deve ser acompanhada de estudo pormenorizado sobre os impactos às partes envolvidas na proposição, sob pena de intervenção injustificada do poder público. As demandas aos prestadores de serviços devem nascer de livre estipulação entre as partes, observando as disposições mínimas estabelecidas pela lei.

Destaque-se ainda que o projeto não veio acompanhado de justificativa, requisito obrigatório para protocolo da proposição, nos termos do Art. 190, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

Após a devida análise, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 55/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/2023

Autor: Vereador Hélio Ferreira

Ementa: Institui o acesso livre e gratuito para todos os trabalhadores rodoviários ativos e aposentados devidamente cadastrados para posse do SMART CARD a todos os modais de transporte da cidade do Salvador e Região Metropolitana.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Hélio Ferreira submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada, institui o acesso livre e gratuito para todos os trabalhadores rodoviários ativos e aposentados devidamente cadastrados para posse do SMART CARD a todos os modais de transporte da cidade do Salvador e Região Metropolitana.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "Ser motorista e cobrador na cidade do Salvador se torna uma tarefa árdua. Estes profissionais desempenham várias funções no dia a dia do seu trabalho: auxiliam e operam o elevador do cadeirante, fornecem informações sobre endereço, localidade e destino aos passageiros quando perguntado e orientam usuários de transportes ao longo do seu destino. Ser motorista e cobrador na cidade do Salvador requer dos mesmos um zelo especial pelo bem público, pois eles são responsáveis pela manutenção dos ônibus, prezam pela sua organização, são responsabilizados, ou aplaudidos por qualquer eventualidade que possa vir a ocorrer no interior do mesmo. Sua rotina se caracteriza pela superlotação e transtornos diários. Eles estão ao longo do dia expostos ao perigo do trânsito e à violência diária que assola a sociedade soteropolitana, porém, como bons profissionais, os motoristas e cobradores sabem que sua maior missão é cuidar das pessoas e os mesmos sabem que a segurança e a vida desses usuários estão sob sua responsabilidade. A demanda do trabalho é estressante e a pressão é muito grande. A carga-horária de sete horas com apenas 20 minutos para o almoço

e cafezinho, cumprindo seis ou mais corridas por dia faz desses profissionais verdadeiros heróis anônimos. Entre as suas principais queixas, destaca-se os ruídos, temperaturas e cansaço."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Ao analisar o Projeto de Lei nº 249/2022, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

A antinomia se encontra nos artigos 1º, 2º, 3º e 5º da presente proposição em análise, são elencadas como objetivo do atual projeto de lei medidas que importam em aumento da despesa pública, ação esta que cabe somente ao Executivo Municipal. Dentre as medidas elencadas pelo projeto temos a instituição do acesso livre e gratuito para todos os trabalhadores rodoviários ativos e aposentados devidamente cadastrados para posse do SMART CARD a todos os modais de transporte da cidade do Salvador e Região Metropolitana. Tais medidas acabam por onerar a máquina Pública, desta formar, conforme elucida o artigo 188 do Regimento Interno, as iniciativas que causem custas ao erário, cabe ao Executivo Municipal sua proposição.

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;"

Em complemento, estabelece o artigo 9º da Lei Complementar 95/98, que as cláusulas de revogação deverão enumerar expressamente os dispositivos à revogar, veja-se:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de "26.4.2001)

Deste modo, em vistas do quanto disposto no artigo 6º da presente proposição em análise, que assim dispõe "Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.", observa-se que este não condiz com o estabelecido na Lei Complementar, haja visto dispositivo de revogação genérica, sem citar regulação pertinente.

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 14/2023.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 71/2022, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como à Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que **disponham sobre matéria financeira**, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

A contrariedade se dá quando, no artigo 1º da presente proposição em análise, é objetivado a implementação de assentos adaptados à população obesa, em teatros, cinemas, centros de convenções e auditórios, no âmbito do município de salvador. Apesar de louvável temática aferida pelo presente autor, o regimento interno, em seu artigo 188, explicita que medidas legislativas que importem em aumento da despesa, deve ser de iniciativa do Executivo Municipal, tendo em vista que para a implementação das medidas aqui propostas, é necessário a alocação de recursos públicos para adquirir os equipamentos referidos.

À título de complemento, considerando que os estabelecimentos abrangidos no âmbito do município de Salvador englobam centros públicos, os projetos de lei relacionados a gastos sociais, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações de órgãos públicos especificados, é o que prever o art. 42 e incisos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. *In fine*:

> "Art. 42. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:
> I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;
> II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
> III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura."

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 71/2022

Autor: Vereador Joceval Rodrigues

Ementa: Torna obrigatório aos teatros, cinemas, centros de convenções e auditórios o oferecimento de assentos adaptados à população obesa.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Joceval Rodrigues submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada torna obrigatório aos teatros, cinemas, centros de convenções e auditórios o oferecimento de assentos adaptados à população obesa.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "O presente projeto de lei tem o escopo de atenuar um dos problemas com que os portadores desse mal se deparam e que tanto desconforto, de caráter físico e psicológico, lhes ocasiona. Apontada como grave problema de saúde pública, a obesidade é causa
frequente de depressão e de comportamentos de esquiva social, gerando enorme sofrimento aos seus portadores. É, além disso, fator de risco para outras doenças como a diabetes, hipertensão, distúrbios cardiovasculares, respiratórios e problemas reprodutivos em mulheres."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;"

Desta forma, a presente medida objetiva a implementação de assistência social, que deve ser mantida pelo poder público. Conforme acima elencado, os projetos relacionados a gastos com encargos sociais dever ser acompanhados de previsão do impacto financeiro, manifestação das determinadas secretarias executivas, bem como a despesas devem ser definidas de acordo com as fontes dos recursos a serem usados.

Assevera ainda, a lei Orgânica do Município de Salvador, sobre a competência do Executivo Municipal para determinadas demandas, tais como, baixar decretos com fins a regular área de interesse e competência administrativa municipal, bem como o provimento de cargos públicos e contratações. Vejamos:

> "Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
> V - baixar decretos e demais atos administrativos, fazendo-os publicar em órgãos oficiais;
> XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;"

Noutro ponto institui a Lei 13.874/2019 sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Neste ponto, no presente projeto de lei, observa-se no seu artigo 1º, a tentativa de definir assentos adaptados em determinados estabelecimentos particulares. Desta forma, a criação de demandas para as entidades privadas, acaba pro configurar uma intervenção do Estado sobre agente privados da atividade econômica, exigindo medidas e prestações que atingem milhares de estabelecimentos, devendo, desta forma, elencar um parecer sobre o impacto e a real necessidade da implementação das medidas propostas, para que não fique configurado abuso regulador do poder público.

Em complemento bem assevera o artigo 3º da Le ide Liberdade Econômica:

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

"Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

[...]

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

[...]

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou"

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 71/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2022.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 77/2023

AUTORIA: GEORGE REIS (GORDINHO DA FAVELA)

EMENTA: "Instituí no âmbito do Município de Salvador, o dia 06 de Junho como o Dia Municipal da pessoa Trancista, e o inclua no Calendário Oficial de Eventos da Cidade."

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente projeto, submetido à análise das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Fiscalização, de autoria do Vereador George Reis, "**Instituí no âmbito do Município de Salvador, o dia 06 de Junho como o Dia Municipal da pessoa Trancista, e o inclua no Calendário Oficial de Eventos da Cidade**".

A iniciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o art. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Análise

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, pois trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais, quanto as regimentais.

No que tange às legislações locais, a minuta legislativa em análise também respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia, não existindo motivo, no ordenamento jurídico vigente, que justifique a rejeição da proposição em comento.

A redação do **Projeto de Lei nº 77/2023** é irretocável, já que foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Voto:

Face o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 77/2023**.

Sala das Comissões, 31 / maio / 2023.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 75/2022

Autor: Vereador Joceval Rodrigues

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

Dispõe o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Joceval Rodrigues, "Dispõe sobre a Presença de um profissional de Libras para atendimento ao Público nas instituições educacionais de ensino de qualquer nível"

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, chama a atenção para a existência do PLE 15/2018 com parecer contrário desta Comissão arquivado conf. Art. 191 do Regimento Interno, assim como, a existência das Leis Municipais 9.621/2022 e 9.105/2016.

Da análise do Projeto, conclui-se que existe inconveniências na sua aplicação tendo em vista a amplitude que se dá nos arts. 1º e 2º confrontando com o Art. 6º, onde penaliza-se a empresa privada deixando livre as Públicas, e ainda as inconformidades presentes como observou o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisas no tocante a inserção no meio do Projeto da Cláusula 3ª ferindo a Lei Complementar 95/98 Assim como o Art. 7º que fere o Art.188 do Regimento Interno ao legislar sobre matéria financeira, prerrogativa exclusiva do Executivo Municipal.

Como se vê, reconhecido pela redação do Art. 4º do Projeto, há incremento na despesa para o erário o que fere o preceituado no Art. 188 do Regimento Interno.

Pelo exposto e análise:

Voto pela **Rejeição do Projeto 75/2022**

Salvador, 21 de março de 2023

Téo Senna -Vereador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 79/2022

Autor: Vereador Joceval Rodrigues

Ementa: Dispõe sobre a presença de um profissional de Libras para atendimento ao público Órgãos reguladores e Conselhos Profissionais, localizados no Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Joceval Rodrigues, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a presença de um profissional de Libras para atendimento ao público Órgãos reguladores e Conselhos Profissionais, localizados no Município de Salvador.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "O presente projeto de Lei visa contemplar a inclusão dos portadores de necessidades auditivas nas relações cotidianas das questões educacionais e administrativas, viabilizando atendimento direto. É notória não só a competência, mas também a obrigação do município na inclusão dos portadores de necessidades especiais na sociedade local e a contemplação da preservação de autonomia da pessoa portadora de necessidades especiais auditivas. Ao que tange o princípio internacional de tratamento das pessoas portadoras de necessidades especiais, aumentar o número de atividades autonomas desses cidadãos na comunidade é fundamental na busca da inclusão

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

social e qualquer questão jurídica controversa deve ser sopesada em favor da dignidade humana dessas pessoas."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise do projeto de Lei nº 79/2022, observa-se que esta proposição apresenta preceitos contrários à Lei Orgânica do Município de Salvador, bem como ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Assevera o artigo 61 da Constituição Federal que compete ao Executivo da União, que é exercido pelo presidente, dentre outras tantas atribuições, a expedição de regulamentos, e baixar decretos e atos administrativos, frente à execução administrativa. Vejamos a legislação:

> "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Desta forma, o ato de regulamentação objetivado pelo presente projeto em análise, como se demonstra em seu artigo 1º, em vistas de tornar obrigatório a disponibilização de profissional de LIBRAS, em Órgãos Reguladores e Conselhos Profissionais, localizados no município de Salvador. Isto posto, pelo princípio da simetria constitucional, a competência para gerir e definir as diretrizes de órgãos administrativos públicos, do executivo, é de competência deste.

À título de complemento os projetos de lei relacionados a gastos sociais, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 80/2022

Autor: Vereador Joceval Rodrigues

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

Dispõe o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Joceval Rodrigues, "Dispõe sobre a instituição do Programa Olhares Infantis contra o Retinoblastoma a ser implantado nas creches públicas e privadas do Município."

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, chama a atenção para a existência da Lei 8.094/2011, e da possibilidade de incremento de despesa para o erário Municipal , nos termos do Art. 188 do Regimento Interno.

Da análise do Projeto, vislumbra-se a semelhança da ação que se pretende ampliar, tendo em vista a existência da Lei Municipal 8.094/2011 que trata do mesmo assunto só que, para o ensino fundamental, enquanto que o Projeto cuida das Creches Públicas e privadas. Ementa da Lei 8.94/2011:

> **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXAME OFTALMOLÓGICO PARA ESTUDANTES DO ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Como se vê, reconhecido pela redação do Art. 5º do Projeto, há incremento na despesa para o erário o que fere o preceituado no Art. 188 do Regimento Interno.

Pelo exposto e análise do projeto.

Voto pela **Rejeição do Projeto 80/2022**, sugerindo ao autor a sua transformação em Projeto de Indicação ao Executivo Municipal

Salvador, 21 de março de 2023

1

(ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
(STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação:.DJe-217 11-10-2016)"

Por fim, o projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

A contrariedade se dá quando, no presente projeto, precisamente em seu artigo 1º está previsto a disponibilização de profissional de LIBRAS em determinados órgãos públicos. Desta forma, a medida proposta abarca a seara dos gastos públicos, onde somente o Executivo Municipal possui atribuição para apresentar tais proposições.

Após a devida análise, em observância ao exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 79/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 94/2022

Autor: Vereador Anderson Ninho

Ementa: Dispõe sobre a criação do projeto pintando nosso futuro no município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Anderson Ninho submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a criação do projeto pintando nosso futuro no município de Salvador.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "O projeto tem como objetivo e incentivo, cultivar a sensibilidade e emoção tornando o aluno mais receptivo e capaz de interação com o mundo. Oportunizar, alunos e moradores do bairro, compreender o real significado da ate e conhecer obras mundialmente famosas. Revitalizar os muros que rodeiam a Instituição Escolar entende-se que eles são o cartão de visitas da escola e esta pode ser observada além da comunidade escolar, pois as pessoas que passam nas ruas que tem acesso ao colégio podem apreciar as obras produzidas e também refletir sobre os temas abordados."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e

jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Ao analisar o Projeto de Lei nº 94/2022, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

A antinomia se encontra nos artigos 1º, 2º e 3º da presente proposição em análise, são elencadas como objetivo do atual projeto de lei medidas que importam em aumento da despesa pública, ação esta que cabe somente ao Executivo Municipal. Dentre as medidas elencadas pelo projeto temos a criação do programa pintando nosso futuro, onde deverá ser disponibilizado para as escolas todos os materiais necessários para as atividades. Tais medidas acabam por onerar a máquina Pública, desta formar, conforme elucida o artigo 188 do Regimento Interno, as iniciativas que causem custas ao erário, cabe ao Executivo Municipal sua proposição.

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 97/2022

Autor: Vereador Anderson Ninho

Ementa: Institui a criação do Projeto Salva Vidas, constituindo-se em estações de bombeiros civis e voluntários, em áreas de risco do município de Salvador

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Anderson Ninho, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada institui a criação do Projeto Salva Vidas, constituindo-se em estações de bombeiros civis e voluntários, em áreas de risco do município de Salvador

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, ''Na expectativa de conseguir reduzir os riscos ligados aos alagamentos, deslizamentos de terras e outras catástrofes que podem assolar a nossa cidade, apresento este presente projeto com a finalidade de proteger pessoas e patrimônios contra riscos de acidentes como incêndios, vazamentos, deslizamentos e outros.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise, embora apresentada com o objetivo nobre, viola preceitos apresentados no art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como infringe a competência administrativa do poder executivo, visto o que se dispõe no art. 61 da Constituição Federal.

Vejamos a legislação:

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 94/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

> Art. 188, Regimento Interno - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> Art. 61, CF - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - Disponham sobre:
> **a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração**;
> **b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios**;

Em decorrência do respaldo legal em tela, é evidente que a presente proposição em análise, precisamente em seu artigo 1º, objetiva a criação de estações de bombeiros nas áreas metropolitanas que apresentam riscos de vida para a população.

Diante disso, além do entendimento da legislação vigente, a jurisprudência do Superior Tribunal Federal é unissona quanto a matéria. Segue:

> EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO**. IMPRESCINDIBILIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

– Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

(RE 1149013 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127, DIVULG 21-05-2020 PUBLIC 22-05-2020).

Isto posto, é indiscutível que o projeto em questão se trata de uma regulamentação, consequentemente, trata-se de matéria legislativa comercial e que interfere no âmbito econômico, e além disso, é de competência do poder executivo regular matérias desse tipo.

Dessa forma, após a devida análise, é evidente que este projeto de lei interfere na seara econômica, apresentando preceitos contrários a base legal e regimental.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 97/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40 020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 98/2022

Ementa: "Dispõe sobre a implantação do sistema de câmara de ré nos caminhões de coleta de lixo da Empresa Urbana de Salvador – LIMPURB".

Autoria: Vereadora Cátia Rodrigues

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Cátia Rodrigues, "Dispões sobre a implantação do sistema de câmara de ré nos caminhões de coleta de lixo da Empresa Urbana de Salvador – LIMPURB".

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM – Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, chama a atenção para a probabilidade de geração de despesa para o erário municipal.

Ao analisarmos o Projeto, encontramos a resistência já apontada no relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que fere o quanto estabelecido no Art. 188 do Regimento Interno

DO VOTO:

Por tudo quanto exposto e analisado,
Voto pela rejeição do PLE 98/2022 sugerindo a autora que seja utilizado a modalidade de Projeto de Indicação.

Salvador, 16 de março de 2023

Téo Senna -Vereador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 101/2022

Ementa: "Dispõe sobre a tolerância sem cobrança de taxa de estacionamento em shopping centers para motoboy sem serviços de entrega".

Autoria: Vereadora Cátia Rodrigues

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Cátia Rodrigues, "Dispõe sobre a tolerância sem cobrança de taxa de estacionamento em shopping centers para motoboy sem serviços de entrega".

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM – Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, chama a atenção para a existência do PLE 107/2019, arquivado com parecer contrário desta Comissão.

Ao analisarmos o Projeto, encontramos a resistência já apontada no parecer contrário quando da tramitação do PLE 107/2019 com base no ART. 22 da CF a saber:

Art. 22- Compete privativamente à União legislar sobre:

I- Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Outrossim, no STF, em sede Recurso Extraordinário (RE 684454 BA), relatado pelo Ministro Luiz Fux, foi firmado o entendimento de que, a cobrança de estacionamento por Shopping centers regulada em Lei Estadual ou Municipal ofende a CF/88, uma vez que a competência para legislar sobre a matéria é privativa da União.
Senão, leia-se

1. **O artigo 20, I da Constituição Federal, dispõe acerca da competência da União para legislar sobre direito civil. 2. Imposição de gratuidade do estacionamento em propriedade privada ofende o direito à propriedade e a livre iniciativa. 3. Impossibilidade de o Município, no exercício da sua competência suplementar, constranger particulares além das linhas traçadas pela legislação federal**

DO VOTO:

Por tudo quanto exposto e analisado,
Voto pela rejeição do PLE 101/2022.

Salvador, 16 de março de 2023

Téo Senna -Vereador

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 131/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas, na forma que indica e dá outras providências."

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal, submetido à análise conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Fiscalização, conforme previsão normativa do art. 79, caput, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A minuta legislativa em apreço faz parte das ações de valorização do servidor municipal e nisto inclui, obviamente, o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas, na forma que indica e dá outras providências.

Conforme consta na mensagem do Executivo, estão contemplados os servidores que compõem o Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde, os servidores abarcados pela Lei Municipal nº 8.629/2014 (popularmente chamado de "Planão"), os Guardas Civis Municipais, bem como, os respectivos aposentados e pensionistas.

Análise

A iniciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e art. 189 do Regimento Interno desta Casa, ambos que tratam acerca da competência do Chefe do Executivo para proposições de minutas legislativas.

Ademais, o projeto apresenta propósito compatível com interesse público, não apresentando qualquer antinomia com a Constituição Federal e demais leis do ordenamento jurídico vigente, respeitando tanto as diretrizes constitucionais, quanto as regimentais, uma vez que a iniciativa da minuta em apreço é realmente do Chefe do Executivo, conforme aduz o disposto no art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

Os impactos financeiros previstos na matéria em comento, serão suportados pelo orçamento anual vigente do Poder Executivo, não se vislumbrando quaisquer impactos que possam se inferir em desrespeito às leis orçamentárias vigentes, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A redação do referido projeto se encontra em consonância com a Lei Complementar Federal 95/92, já que foi elaborada com clareza, coesão, coerência textual, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios estabelecidos nesse mencionado diploma normativo.

Voto:

Face o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 131/2023, na forma originalmente apresentado**.

Sala das Comissões, 31 / maio / 2023.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 153/2022

Autor: Vereador Joceval Rodrigues

Ementa: Institui reserva de vagas para mulheres em seleções de trabalho/ emprego que tenham como pré-requisito Habilitação de categoria A, D e/ ou E, no município de salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Joceval Rodrigues, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada institui reserva de vagas para mulheres em seleções de trabalho/ emprego que tenham como pré-requisito Habilitação de categoria A, D e/ ou E, no município de salvador

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, ''parcerias Públicas e Privadas e ou instituindo formas que façam as empresas, os setores da Sociedade e a quem mais interessar possa disponibilizar vagas e ou cotas nas mais Variadas Frentes de Trabalho (Públicos, Privados e Filantrópicos) direcionadas as mulheres.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise embora apresentada com o objetivo nobre, viola o artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como contraria preceitos da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e a Lei Complementar nº 95/1998.

Compre salientar, primeiramente, o quanto disposto na Lei nº 13.874/2019, em seus artigos 2º e 3º:

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

"Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
"Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Desta forma, no presente projeto em análise, precisamente em seus artigos 1º, é objetivado reserva de 30% das vagas em seleções de trabalho/ emprego que tenham como pré-requisito Habilitação de categoria A, D e/ou E. Além disso, 1/3 destas selecionadas para mulheres egressas do sistema prisional.

Assim, é evidente que a presente proposta apresenta intervenção direta do poder público no exercício da atividade econômica na seara privada, o que é interdito pelos preceitos da Lei de Liberdade Econômica.

Após a devida análise, em observância ao exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 153/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 166/2022

Autor: Vereador Daniel Alves

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

Ementa: "Proíbe a exigência de cadastro como condição para atendimento ao consumidor"

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto.

Da análise do Projeto, verifica-se a incompetência do Município para legislar sobre o assunto, conforme estabelecido na Constituição Federal a saber Arts.22 e 24:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, *comercial*, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho: (grifo nosso)

. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal* legislar concorrentemente sobre:

I ...

V - produção e consumo;

...

Como se vê, no art. 1° do Projeto, invoca-se o Art. 24 da CF que não estende ao Município a prerrogativa ali estabelecida.

O Art. 2º estabelece pena, em Salários mínimos o que é proibido na CF:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - ...

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, *sendo vedada sua vinculação para qualquer fim*; (grifo nosso)

1

Pelo exposto e análise:

Voto pela **Rejeição do Projeto 166/2022**

Salvador, 17 de abril de 2023

Téo Senna -Vereador

2

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 174/2022

Autor: Vereador Joceval Rodrigues

Ementa: Institui no Município de Salvador a regularização de um espaço adequado para campeonatos, encontros e utilização de som automotivo e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Joceval Rodrigues submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada institui no Município de Salvador a regularização de um espaço adequado para campeonatos, encontros e utilização de som automotivo e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "O projeto de Lei que estamos apresentando nesta Casa Legislativa para análise e votação pelos nobres Edis desta colenda Câmara de Vereadores do Município de Salvador, tem como objetivo instituir no município, a regularização de um espaço adequado para campeonatos, encontros e utilização de som automotivo. A prática ilegal de som automotivo em Salvador é uma problemática recorrente nos dias hodiernos. A utilização irregular dos sons desses veículos traz descontentamento e perturbação do sossego para a população soteropolitana. Deste modo, este projeto de lei objetiva, incentivar, estimular o desenvolvimento de eventos os quais irão gerar renda e

Rua Rui Barbosa, s/n, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

proporcionar lazer as pessoas amantes do som; garantir um local de entretenimento aos jovens soteropolitanos; a legalização desses eventos em locais adequados além de promover sossego nas comunidades onde ocorrem essas festas."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 174/2022, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

A contrariedade se dá quando, nos artigos 1º e 3º do presente projeto em análise, é objetivado a implementação de um espaço adequado para a realização de campeonatos, encontros e utilização de som automotivo disponibilizado pelo Poder Público. Deste modo, para tornar efetiva a medida, é necessário estabelecer uma estrutura básica para funcionamento e atuação desses eventos. Portanto, como assevera o artigo 188 do Regimento Interno, a iniciativa de proposições que acarretem custos ao Executivo Municipal, serão de iniciativa deste.

À título de complemento os projetos de lei relacionados a gastos sociais, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações

Rua Rui Barbosa, s/n, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

de órgãos públicos especificados, é o que prever o art. 42 e incisos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. *In fine*:

> "Art. 42. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:
> I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;
> II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
> III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura."

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;"

Assevera ainda, a lei Orgânica do Município de Salvador, sobre a competência do Executivo Municipal para determinadas demandas, tais como, baixar decretos com fins a regular área de interesse e competência administrativa municipal, bem como o provimento de cargos públicos e contratações. Vejamos:

> "Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
> V - baixar decretos e demais atos administrativos, fazendo-os publicar em órgãos oficiais;
> XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;"

Bem complementa o Superior Tribunal Federal, conforme seguinte ementa, sobre competência privativa do Poder Público Municipal para tratar sobre estrutura e atribuição de seus órgãos, vejamos:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime

> jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI)

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 174/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

EXTRATO DE PARECERES CONTRÁRIOS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

	Autor	Ementa	Relator	Parecer
PIN-108/2022	Anderson Ninho	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a criação da Universidade Municipal da cidade de Salvador (UMCS).	Teo Senna	Contrário
PIN-107/2022	Anderson Ninho	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a criação da Escola Técnica Municipal da cidade de Salvador (ETMS).	Teo Senna	Contrário
PIN-148/2022	Daniel Alves	Indica ao Exmo. Sr. Governador, a redução do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias) sobre os combustíveis, especialmente sobre o diesel.	Teo Senna	Contrário





TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Quinta-feira, 1º de Junho de 2023

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	SOTERARTE CONVIDA - LIANA CARDOSO	Liana Cardoso bate um papo descontraído com artistas, regado à boa música.
12:29	DICAS DO AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Quadro que traz informações sobre produtos e serviços da comunidade negra.
13:00	SALA DE IMPRENSA - ISABELA GARRIDO	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios.
14:00	CONEXÃO SOCIAL - HELENA RAQUEL	O programa discute as iniciativas sociais e de assistência social da cidade de Salvador, com a temática para além do universo digital e da vida real.
14:10	AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
15:00	CÂMARA EM AÇÃO	Resumo das Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
15:10	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
15:30	CÂMARA EM AÇÃO	Resumo das Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
15:35	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
16:35	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
17:00	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
18:00	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.